



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008322-57.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOSIE KELI RODRIGUES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008322-57.2024

Comarca: Foro de Diadema (2ª Vara Cível)

Apelante: Josie Keli Rodrigues Dias (Justiça Gratuita)

Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Juiz: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 23.544

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Autora que postula o reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados ante a inexistência de relação jurídica com a ré, e indenização por danos morais ante a cobrança indevida - Sentença de parcial procedência reconhecendo a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos valores - Insurgência da autora – Indenização por danos morais que é indevida – Cobrança indevida que, por si só, não gera direito à indenização, por não constituir violação a direito da personalidade - Existência, ademais, de outros apontamentos, sendo aplicável a súmula 385 do C. STJ - Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 92/93, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Declarando a inexigibilidade dos débitos. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que nunca manteve relação jurídica com o réu, porém recebeu diversas cobranças extrajudiciais.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, a autora apelou (fls. 96/99), aduzindo que o pedido de declaração de inexigibilidade ostenta valor em si e justifica a condenação da requerida em ônus sucumbenciais. Ocorreram danos morais devido a cobranças abusivas indevidas, bem como foi necessário o ajuizamento de

ação judicial.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 103/112).

É o relatório.

Busca a apelante o reconhecimento de danos morais decorrentes das cobranças e a revisão da condenação sucumbencial.

Os danos morais apenas se verificam nos casos em que há lesão aos direitos de personalidade da parte, sendo necessário que se demonstre grande sofrimento, humilhação ou prejuízo a imagem que a própria pessoa ou a sociedade tem da vítima.

No caso em tela foram demonstradas apenas uma ligação e um SMS (fls. 19/22), sendo que apesar de haver negativação indevida (fls. 23) a apelante admite que tal questão foi dirimida em outra demanda (fls. 98).

Assim, ainda que as cobranças sejam indevidas e ocasionem desgosto à autora, fato é que não passa de mero dissabor que não implica em danos morais a serem indenizados, restando irretocável a r. sentença, tendo ainda a sentença afastado indenização por apontamento indevido, nos termos da súmula 385 do C. STJ, o que não foi impugnado no recurso.

Quanto aos ônus sucumbenciais, tem-se que autora decaiu em sua pretensão a indenização por danos morais e a ré em relação a inexigibilidade dos débitos ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca com a condenação de ambos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO